

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DA CHEFIA DO GABINETE CIVIL
LEI Nº 651/2015

Regulamenta a Procuradoria Geral do Município de
Guamaré - PGMG, revoga a Lei Municipal nº.
582/2013 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal faz saber:
Que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a presente Lei,
com fundamento na Lei Orgânica Municipal c/c o inciso I do Art. 30 da
Constituição Federal;

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica regulamentada, no âmbito do Município, a Procuradoria
Geral do Município de Guamaré - PGMG, órgão permanente da
administração direta do Município, vinculada diretamente ao Mandatário
Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe o exercício das funções
de representação jurídica.

Art. 2º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I - A Representação judicial e extrajudicial do Município;
- II - Promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do
Município, bem como, a cobrança de créditos de qualquer natureza que
lhe pertencam;
- III - Assistir o Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais, bem
como, os dirigentes de órgãos dotados de autonomia, na elaboração de
informações em mandado de segurança;
- IV - Representar ao Prefeito sobre medidas de ordem jurídica que lhe
pareçam e devam ser adotadas tendo em vista o interesse público e a boa
aplicação da legislação em vigor;
- V - Velar pela legalidade dos atos da administração municipal,
representando ao Prefeito quando constatar infrações, propondo
medidas que visem corrigir as ilegalidades;
- VI - Requisitar a qualquer órgão da administração municipal, fixando
prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas
atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita
verbalmente;
- VII - Avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial,
em que ocorra interesse de órgão da administração municipal, mediante
aceitação do Prefeito Municipal.

Capítulo II
Da Organização

Seção I
Da Estrutura

Art. 3º. A estrutura de pessoal e organizacional básica específica da
Procuradoria Geral do Município será constituída pelos cargos abaixo
descritos, criados e regulamentados na forma desta lei:

I - Órgãos e Colegiados:

- a) Assessoria Jurídica Administrativa;
- b) Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos;
- c) Assessoria Jurídica Contenciosa;
- d) Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais;
- e) Assessoria Jurídica de Controle Interno;
- f) Assessoria Jurídica de Recursos Humanos;
- g) Assessoria Jurídica do Patrimônio Público;
- h) Conselho de Procuradores;

II - Cargos de Provimento em Comissão:

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Procurador Geral Adjunto;
- c) Chefe da Assessoria Jurídica Administrativa;
- d) Chefe da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos;
- e) Chefe da Assessoria Jurídica Contenciosa;
- f) Chefe da Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais;
- g) Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Interno;
- h) Chefe da Assessoria Jurídica de Recursos Humanos;
- i) Chefe da Assessoria Jurídica do Patrimônio Público;
- j) Assessor Técnico Nível I;

III - Cargos de Provimento Efetivo:

- a) Procurador Municipal;
- b) Assessor Jurídico Municipal;
- c) Secretária Atendente;
- d) Arquivista;
- e) Agente Administrativo;
- f) Motorista;

Seção II
Da Procuradoria Geral do Município

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador
Geral do Município, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 5º. O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação
e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativo de advogado,
maior de 35 (trinta e cinco) anos, regularmente inscrito na Ordem dos
Advogados do Brasil a no mínimo 10 (dez) anos, de notório saber
jurídico e reputação ilibada:

Art. 6º. Compete ao Procurador Geral do Município:

- I - Receber citações dos feitos em que o Município figure como parte ou tenha interesse;
- II - Autorizar, ouvido previamente o Prefeito Municipal, a desistência, a transação, a confissão, a celebração de acordos, o recebimento e a outorga de quitação e a não interposição de recurso de decisão desfavorável ao Município, em qualquer grau de jurisdição;
- III - Avocar o exame de qualquer processo e defesa do Município em qualquer feito e a qualquer tempo, bem como, distribuir o feito a uma das Assessorias Jurídicas ou Procurador por ele designado;
- IV - Representar o Município nas Assembleias Gerais de empresa ou órgão da administração indireta de que participe, pessoalmente ou por Procurador, especialmente designado, bem como, junto aos demais órgãos de deliberação coletiva;
- V - Representar, na forma da legislação em vigor, acerca da inconstitucionalidade e ilegalidades de leis ou atos normativos municipais;
- VI - Representar o Município em escrituras públicas, pessoalmente ou por Procurador designado, relativas a transações imobiliárias, inclusive de constituição de ônus real;
- VII - Propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos legais ou viciados;
- VIII - Adotar medidas necessárias à aplicação, uniformização e revisão de jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município;
- IX - Desempenhar com o Prefeito Municipal e entender-se com os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos autônomos sobre assuntos que interessem à competência da Procuradoria Geral do Município;
- X - Preparar as defesas judiciais e propor as ações de interesse do Município, ou designar Procurador para fazer, no prazo da lei;
- XI - Apresentar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de Janeiro do ano subsequente, relatório circunstanciado das atividades da Procuradoria Geral do Município realizados;
- XII - Superintender os serviços administrativos da Procuradoria Geral do Município, baixando portarias e expedindo instruções disciplinadoras das atividades de seus órgãos subordinados;
- XIII - Participar, presidindo-o, o Conselho de Procuradores;
- XIV - Outras atribuições que lhes sejam cometidas por Lei ou regulamento ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município poderá delegar atribuições a outros Procuradores Municipais, Chefes da Assessoria Jurídica ou Assessores Jurídicos, de acordo com a conveniência da Administração.

Art. 7º. O Procurador Geral do Município, em suas faltas, ausências ou impedimentos será substituído pelo Procurador Geral Adjunto.

Art. 8º. O cargo de Procurador Geral Adjunto é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativo de advogado, maior de 25 (vinte e cinco) anos, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a no mínimo 05 (cinco) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 9º. Compete ao Procurador Geral Adjunto representar o Procurador Geral do Município, nos casos prescritos no art. 7º, bem como;

- I - Orientar os serviços da Procuradoria;
- II - Ajudar na designação de normas reguladoras do funcionamento interno da Procuradoria;
- III - Ajudar na expedição de normas reguladoras do funcionamento interno da Procuradoria;
- IV - Assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos afetos à Procuradoria a seu cargo;
- V - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento da Procuradoria;
- VI - Auxiliar o Procurador Geral na condução e direção da Procuradoria Geral do Município sempre que requisitado.
- VII - Outras atribuições definidas em lei, regulamento ou determinadas pelo Procurador Geral ou o Chefe do Executivo Municipal;

Seção III

Da Assessoria Jurídica Administrativa

Art. 10. A Assessoria Jurídica Administrativa é dirigida pelo Chefe da Assessoria, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 11. O cargo de Chefe da Assessoria Jurídica Administrativa é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativo de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 12. Compete ao Chefe da Assessoria Jurídica Administrativa a chefia do respectivo órgão, atuando com zelo nos processos administrativos distribuídos pelo Procurador Geral, bem como;

- I - Chefiar os serviços administrativos da Assessoria Jurídica Administrativa, expedindo instruções disciplinadoras das atividades desenvolvidas;
- II - Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;
- III - Organizar a escala de férias dos Assessores Jurídicos e demais servidores afetos aos serviços do órgão;
- IV - Auxiliar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto sempre que requisitado;
- V - Assistir ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado e em assuntos relacionados à sua área de atuação;
- VI - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, estipulando prazo razoável para o devido cumprimento;
- VII - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento do respectivo órgão;
- VIII - Opinar em processos ou expedientes administrativos que digam respeito à administração geral do Município, com exceção dos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade;
- IX - Assistir os Assessores Jurídicos e Procuradores Municipais lotados no respectivo órgão;
- X - Outras atribuições correlatas ou que lhe diga sejam atribuídas pelo Procurador Geral do Município.

Seção IV
Da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Art. 13. A Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos é dirigida pelo Chefe da Assessoria, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 14. O cargo de Chefe da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativo de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 15. Compete ao Chefe da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos a chefia do respectivo órgão, atuando com zelo nos processos administrativos distribuídos pelo Procurador Geral, bem como;

I - Chefiar os serviços administrativos da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, expedindo instruções disciplinadoras das atividades desenvolvidas;

II - Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;

III - Organizar a escala de férias dos Assessores Jurídicos e demais servidores afetos aos serviços do órgão;

IV - Auxiliar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto sempre que requisitado;

V - Assistir ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e a Comissão de Licitação, bem como, aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado e em assuntos relacionados a sua área de atuação;

VI - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, estipulando prazo razoável para o devido cumprimento;

VII - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento do respectivo órgão;

VIII - Preparar e sugerir a preparação técnica profissional dos membros das Comissões Permanentes de Licitação;

IX - Opinar em processos ou expedientes administrativos que digam respeito à administração geral do Município, nas áreas de licitações, inexigibilidades e dispensas;

X - Acompanhar os processos licitatórios em curso do município, assegurando o devido processo legal;

XI - Assistir os Assessores Jurídicos e Procuradores Municipais lotados no respectivo órgão;

XII - Outras atribuições correlatas ou que lhe diga sejam atribuídas pelo Procurador Geral do Município;

Seção V
Da Assessoria Jurídica Contenciosa

Art. 16. A Assessoria Jurídica Contenciosa é dirigida pelo Chefe da Assessoria, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 17. O cargo de Chefe da Assessoria Jurídica Contenciosa é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativas de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 18. Compete ao Chefe da Assessoria Jurídica Contenciosa a chefia do respectivo órgão, atuando com zelo nos processos distribuídos pelo Procurador Geral, bem como;

I - Chefiar os serviços administrativos da Assessoria Jurídica Contenciosa, expedindo instruções disciplinadoras das atividades desenvolvidas;

II - Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;

III - Organizar a escala de férias dos Assessores Jurídicos e demais servidores afetos aos serviços do órgão;

IV - Auxiliar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto sempre que requisitado;

V - Assistir ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado e em assuntos relacionados à sua área de atuação;

VI - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, estipulando prazo razoável para o devido cumprimento;

VII - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento do respectivo órgão;

VIII - Participar das audiências judiciais em qualquer esfera da Justiça ou em órgãos da administração direta ou indireta, sempre que requisitado pelo Procurador Geral;

IX - Acompanhar Mandados de Segurança dirigidos contra atos de autoridades municipais;

X - Opinar em processos ou expedientes administrativos que digam respeito à administração geral do Município;

XI - Elaborar respostas e defesas, promovendo os atos necessários à defesa dos interesses do Município;

XII - Assistir os Assessores Jurídicos e Procuradores Municipais lotados no respectivo órgão;

XIII - Outras atribuições correlatas ou que lhe diga sejam atribuídas pelo Procurador Geral do Município

Seção VI
Da Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais

Art. 19. A Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais é dirigida pelo Chefe da Assessoria, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 20. O cargo de Chefe da Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativas de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 21. Compete ao Chefe da Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais a chefia do respectivo órgão, atuando com zelo nos processos distribuídos pelo Procurador Geral, bem como;

I - Chefiar os serviços administrativos da Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais, expedindo instruções disciplinadoras das atividades desenvolvidas;

II - Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;

III - Organizar a escala de férias dos Assessores Jurídicos e demais

servidores afetos aos serviços do órgão;
IV - Auxiliar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto sempre que requisitado;
V - Assistir ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado e em assuntos relacionados à sua área de atuação;
VI - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, estipulando prazo razoável para o devido cumprimento;
VII - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento do respectivo órgão;
VIII - Contribuir com o assessoramento, quando solicitado pela Contadoria Geral do Município na execução dos Fundos Especiais;
IX - Acompanhar a regularidade de convênios e contratos firmados com através dos respectivos Fundos Especiais;
X - Opinar em processos ou expedientes administrativos que digam respeito à administração geral do Município;
XI - Elaborar respostas e defesas, promovendo os atos necessários à defesa dos interesses do Município;
XII - Assistir os Assessores Jurídicos e Procuradores Municipais lotados no respectivo órgão;
XIII - Outras atribuições correlatas ou que lhe diga sejam atribuídas pelo Procurador Geral do Município

Seção VII **Da Assessoria Jurídica do Controle Interno**

Art. 22. A Assessoria Jurídica do Controle Interno é dirigida pelo Chefe da Assessoria, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 23. O cargo de Chefe da Assessoria Jurídica do Controle Interno é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativas de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 24. Compete ao Chefe da Assessoria Jurídica do Controle Interno a Chefia do respectivo órgão, atuando com zelo nos processos distribuídos pelo Procurador Geral, bem como;

I - Chefiar os serviços administrativos da Assessoria Jurídica do Controle Interno, expedindo instruções disciplinadoras das atividades desenvolvidas;
II - Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;
III - Elaborar normas, visando a fiel execução das recomendações e atos administrativos expedidos pelos Tribunais de Contas;
IV - Organizar a escala de férias dos Assessores Jurídicos e demais servidores afetos aos serviços do órgão;
V - Auxiliar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto sempre que requisitado;
VI - Assistir ao Prefeito Municipal, ao Controlador Geral do Município, aos Secretários Municipais, e aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado e em assuntos relacionados à sua área de atuação;
VII - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, estipulando prazo razoável para o devido cumprimento;
VIII - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento do respectivo órgão;
IX - Opinar em processos ou expedientes administrativos que digam respeito à administração geral do Município;
X - Elaborar respostas e defesas, promovendo os atos necessários à defesa dos interesses do Município;
XI - Assistir os Assessores Jurídicos e Procuradores Municipais lotados no respectivo órgão;
XII - Outras atribuições correlatas ou que lhe diga sejam atribuídas pelo Procurador Geral do Município

Seção VIII **Da Assessoria Jurídica de Recursos Humanos**

Art. 25. A Assessoria Jurídica de Recursos Humanos é dirigida pelo Chefe da Assessoria, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 26. O cargo de Chefe da Assessoria Jurídica de Recursos Humanos é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativas de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 27. Compete ao Chefe da Assessoria Jurídica de Recursos Humanos a Chefia do respectivo órgão, atuando com zelo nos processos distribuídos pelo Procurador Geral, bem como;

I - Chefiar os serviços administrativos da Assessoria Jurídica de Recursos Humanos, expedindo instruções disciplinadoras das atividades desenvolvidas;
II - Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;
III - Elaborar normas, visando a fiel execução das recomendações e atos administrativos expedidos pelos Tribunais de Contas;
IV - Organizar a escala de férias dos Assessores Jurídicos e demais servidores afetos aos serviços do órgão;
V - Auxiliar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto sempre que requisitado;
VI - Assistir ao Prefeito Municipal, ao Controlador Geral do Município, aos Secretários Municipais, e aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado e em assuntos relacionados à sua área de atuação;
VII - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, estipulando prazo razoável para o devido cumprimento;
VIII - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento do respectivo órgão;
IX - Opinar em processos ou expedientes administrativos que digam respeito à administração geral do Município;
X - Elaborar respostas e defesas, promovendo os atos necessários à defesa dos interesses do Município;
XI - Assistir os Assessores Jurídicos e Procuradores Municipais lotados no respectivo órgão;
XII - Outras atribuições correlatas ou que lhe diga sejam atribuídas pelo

Procurador Geral do Município

Seção IX Da Assessoria Jurídica do Patrimônio Público

Art. 28. A Assessoria Jurídica do Patrimônio Público é dirigida pelo Chefe da Assessoria, tendo as prerrogativas atribuídas na presente lei.

Art. 29. O cargo de Chefe da Assessoria Jurídica do Patrimônio Público é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo privativas de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 30. Compete ao Chefe da Assessoria Jurídica do Patrimônio Público a Chefia do respectivo órgão, atuando com zelo nos processos distribuídos pelo Procurador Geral, bem como;

- I - Chefiar os serviços administrativos da Assessoria Jurídica do Patrimônio Público, expedindo instruções disciplinadoras das atividades desenvolvidas;
- II - Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços do respectivo órgão;
- III - Elaborar normas, visando a fiel execução das recomendações e atos administrativos expedidos pelos Tribunais de Contas;
- IV - Organizar a escala de férias dos Assessores Jurídicos e demais servidores afetos aos serviços do órgão;
- V - Auxiliar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto sempre que requisitado;
- VI - Assistir ao Prefeito Municipal, ao Controlador Geral do Município, aos Secretários Municipais, e aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado e em assuntos relacionados à sua área de atuação;
- VII - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, estipulando prazo razoável para o devido cumprimento;
- VIII - Apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento do respectivo órgão;
- IX - Opinar em processos ou expedientes administrativos que digam respeito à administração geral do Município;
- X - Elaborar respostas e defesas, promovendo os atos necessários à defesa dos interesses do Município;
- XI - Assistir os Assessores Jurídicos e Procuradores Municipais lotados no respectivo órgão;
- XII - Outras atribuições correlatas ou que lhe diga sejam atribuídas pelo Procurador Geral do Município

Seção X Dos Procuradores Municipais

Art. 31. Fica criado o cargo de Procurador Municipal, de provimento efetivo e privativo de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a no mínimo 03 (três) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada para o desempenho das atribuições relacionadas no artigo seguinte, além de outras compatíveis com estas;

Art. 32. Compete aos Procuradores Municipais, sempre que requisitado pelo Prefeito Municipal, Procurador Geral ou Procurador Geral Adjunto:

- I - ajuizar ações de qualquer espécie, obedecendo-se, sempre que possível, as áreas de atuação jurídica de cada profissional;
- II - contestar ações e responder mandados de segurança, bem como, providenciar a defesa do Município em qualquer feito onde haja interesse deste;
- III - elaborar peças processuais a serem distribuídas ou solicitadas pelo Procurador Geral ou seu substituto legal;
- IV - opinar em processos ou expedientes administrativos;
- V - requisitar aos órgãos e entidades da administração, certidões, informações ou cópias e originais de documentos, bem como, esclarecimentos necessários a instruir a defesa dos interesses da Municipalidade;
- VI - outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral.

Seção XI Dos Assessores Jurídicos Municipais

Art. 33. Fica criado o cargo de Assessor Jurídico Municipal, de provimento efetivo e privativo de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a no mínimo 03 (três) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada para o desempenho das atribuições relacionadas no artigo seguinte, além de outras compatíveis com estas;

- I - Assessoramento Jurídico de nível superior aos órgãos e membros da administração municipais;
- II - Elaboração de minutas de petições, despachos, pareceres e manifestações em geral, em processos administrativos, judiciais ou procedimentos extrajudiciais de natureza cível ou criminal;
- III - Realização de pesquisas e estudos de legislação, doutrina, jurisprudência e levantamento de quaisquer informações inerentes ao assessoramento jurídico dos órgãos Municipais;
- IV - Assistir diretamente ao Chefe da Assessoria Jurídica respectiva, bem como aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos autônomos, sempre que requisitado (com anuência expressa do Chefe da Assessoria Jurídica a ele vinculado) e em assuntos relacionados à sua área de atuação;
- V - Exercício de outras atribuições compatíveis com o cargo e que seja determinada por sua chefia imediata.

Seção XII Do Conselho de Procuradores

Art. 34. O Conselho de Procuradores compõe-se do Procurador Geral do Município que é seu Presidente, dos Chefes das Assessorias Jurídicas e dos demais membros dentre os Procuradores em exercício na Procuradoria Geral do Município, com mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. O Conselho de Procuradores elaborará o seu Regimento Interno, através de Resolução.

Art. 35. São membros para o Conselho de Procuradores todos os integrantes do quadro de Procuradores em atividade.

Art. 36. Compete ao Conselho de Procuradores:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - exercer as funções de tribunal de ética e de corregedoria, em relação aos Procuradores do Município, conhecendo de representações, realizando sindicâncias e designando comissões de inquérito, sobre cujos relatórios deverão opinar antes de submetê-los a decisão do Procurador Geral do Município ou do Prefeito Municipal;
- III - Compendiar a jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município, organizando-a em súmulas, e cuja revisão procederá periodicamente, de ofício ou por provocação do Prefeito Municipal, do Procurador Geral do Município, de Secretário Municipal ou de qualquer membro da Procuradoria;
- IV - Opinar sobre projetos de lei ou qualquer outro ato normativo que interesse ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município;
- V - Outras atribuições que lhe sejam remitidas por lei ou regulamento;

Seção XIII Da Equipe de Apoio

Art. 37. O cargo de Secretária Atendente é de provimento efetivo e tem como requisito de ingresso a conclusão de escolaridade de nível médio, competindo as seguintes atribuições;

- I - Secretariar o Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto, assistindo-lhes no que couber;
- II - Realizar toda a comunicação telefônica do gabinete;
- III - Organizar a comunicação via internet do gabinete;
- IV - Redigir ofícios, Cartas e circulares;
- V - Organizar a recepção do gabinete;
- VI - Escrever atas de reuniões do Conselho de Procuradores;
- VII - Secretariar as Assessorias Jurídicas;
- VIII - outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral ou seu substituto.

Art. 38. O cargo de Arquivista é de provimento efetivo e tem como requisito de ingresso a conclusão de escolaridade de nível médio, competindo as seguintes atribuições;

- I - Manter a biblioteca, registrar e catalogar o acervo respectivo;
- II - Manter o arquivo de documentos da Procuradoria Geral do Município, compreendendo a encadernação e catalogação dos pareceres emitidos;
- III - Cuidar do acervo de leis, decretos e outros normativos expedidos pelo Município, aí compreendidos os de competência da Câmara Municipal;
- IV - Ter a guarda de autógrafos de projetos de leis sancionadas pelo Prefeito Municipal e dos vetos a eles apostos;
- V - outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral.

Art. 39. O cargo de Agente Administrativo é de provimento efetivo e tem como requisito de ingresso a conclusão de escolaridade de nível médio, competindo as seguintes atribuições;

- I - Executar serviços de apoio a Procuradoria;
- II - Atender aos Municipais, Secretários e demais servidores, fornecendo informações sobre processos administrativos ou judiciais, sempre que autorizado pelo seu Chefe imediato;
- III - Tratar de documentos variados;
- IV - Preparar relatórios e planilhas;
- V - Executar serviços gerais de escritórios e informática;
- VI - outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral.

Art. 40. O cargo de Motorista é de provimento efetivo e tem como requisito de ingresso a conclusão de escolaridade de ensino fundamental e Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D", competindo as seguintes atribuições;

- I - Executar serviços de apoio a Procuradoria;
- II - Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas ou valores de acordo com a legislação pertinente, sempre que autorizado pelo seu Chefe imediato;
- III - Realizar verificações e manutenções básicas do veículo e utilizar equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros;
- IV - Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente;
- V - outras atribuições determinadas pelo Procurador Geral.

Art. 41. O cargo de Assessor Técnico Nível I, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, cargo privativo de bacharéis com formação em economia, administração de empresas, contabilidade ou direito, e regularmente inscritos em seus respectivos conselhos de classe, com atribuições compatíveis com estas;

- I - Assessoramento Jurídico de nível superior aos órgãos e membros da administração municipais;
- II - Elaboração de pareceres e manifestações em geral, em assuntos relacionados à sua área de formação;
- III - Realização de pesquisas, estudos e levantamento de quaisquer informações inerentes aos assuntos relacionados às demandas em análise na Procuradoria;
- IV - Assistir diretamente ao Procurador Geral ou aos Chefes da Assessoria Jurídica em assuntos relacionados à sua área de atuação;
- V - Exercício de outras atribuições compatíveis com o cargo que sejam determinadas por sua chefia imediata.

Capítulo III Disposições Finais

Art. 42. Ficam criados pela presente lei, os órgãos e cargos descritos no artigo 3º, incisos I, II e III.

Art. 43. Os cargos de Procurador Municipal, Assessor Jurídico Municipal, Secretária Atendente, Agente Administrativo e Motorista são de ingresso mediante concurso público.

§1º. O cargo de Procurador Municipal e Assistente Jurídico Municipal será provido através de concurso público de provas e títulos.

§2º. Enquanto não for realizado concurso público para os cargos dispostos no caput dos artigos anteriores, com exceção do cargo de Procurador Municipal e Assessor Jurídico Municipal, poderão ser contratados por tempo determinado, por excepcional e relevante interesse público.

Art. 44. O Anexo I constando do Quadro de Cargos, Quantidade e Remuneração incluso, é parte integrante da presente Lei.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir decretos e/ou normas regulamentares para a fiel execução da presente lei.

Art. 46. Os ocupantes dos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, previstos na presente Lei serão regidos pelo Regime Jurídico do Servidor Público Municipal.

Art. 47. Autoriza-se o Executivo alterar a LDO e o PPA para a execução da presente Lei, mediante edição de decreto regulamentar, emanado do Prefeito Municipal.

Art. 48. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante decreto regulamentar, a proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias necessárias para garantir o funcionamento dos órgãos criados pela presente lei.

Art. 49. Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único - Em obediência ao princípio da isonomia, a presente lei aplica-se aos cargos congêneres, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, na circunscrição do Município.

Palácio Luiz Virgílio de Brito
Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, em 23 de Janeiro de 2015.

HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA
Prefeito Municipal

Anexo I
Procuradoria Geral do Município
Quadro de Cargos, Quantidade e Vencimentos

| Cargos | Quantidade | Vencimentos |
|--|------------|--------------|
| Procurador Geral do Município | 01 | RS 10.000,00 |
| Procurador Geral Adjunto | 01 | RS 8.000,00 |
| Chefe da Assessoria Jurídica Administrativa | 01 | RS 6.800,00 |
| Chefe da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos | 01 | RS 6.800,00 |
| Chefe da Assessoria Jurídica Contenciosa | 01 | RS 6.800,00 |
| Chefe da Assessoria Jurídica dos Fundos Especiais | 01 | RS 6.800,00 |
| Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Interno | 01 | RS 6.800,00 |
| Chefe da Assessoria Jurídica de Recursos Humanos | 01 | RS 6.800,00 |
| Chefe da Assessoria Jurídica do Patrimônio Público | 01 | RS 6.800,00 |
| Procuradores Municipais | 02 | RS 3.000,00 |
| Assessores Jurídicos Municipais | 08 | RS 2.000,00 |
| Assessor Técnico Nível I | 04 | RS 2.000,00 |
| Secretária Atendente | 01 | RS 1.000,00 |
| Arquivista | 01 | RS 1.000,00 |
| Agente Administrativo | 02 | RS 1.000,00 |
| Motorista | 01 | RS 1.000,00 |

Palácio Luiz Virgílio de Brito
Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, em 23 de Janeiro de 2015.

HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Filipe Batista Fontenelle
Código Identificador:711C7EFD

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 26/01/2015. Edição 1334

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>